

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

PROJETO DE LEI Nº 07/2015


EMENTA: Torna obrigatória a reserva para veículos privados em transporte de gestantes e/ou crianças de 0 a 04 anos de idade de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento nos estabelecimentos públicos e privados do Município do Natal/RN, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade e acesso dos mesmos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL APROVA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos públicos e privados do Município do Natal/RN obrigados a manter a reserva para veículos privados em transporte de gestantes e/ou crianças de 0 a 04 anos de idade de 5% (cinco por cento) das vagas de estacionamento, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade e acesso dos mesmos ao interior do veículo, em condições similares às vagas destinadas a idosos e a deficientes, respectivamente.

Art. 2º - O estabelecimento, público ou privado, que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às penalidades constantes na legislação vigente de defesa do consumidor.

Art. 3º - O Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Natal (PROCON) de Natal – ficará responsável pela fiscalização do cumprimento da presente lei.



Parágrafo único – Qualquer cidadão que se sinta lesado poderá representar junto ao Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Natal contra o(s) infrator (es) desta Lei.

Art. 4º - Os estabelecimentos terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para sinalizarem suas vagas nos termos desta Lei.

Art. 5º - A comprovação da condição de beneficiário dos direitos assegurados pela presente Lei faz-se-á por meio da certificação pelo agente atuador da existência do dispositivo de transporte do menor (bebê conforto ou cadeirinha) no interior do veículo ou de posse do adulto que o acompanha, assim como pela apresentação de documento de nascimento ou identificação do menor, segundo o qual seja certificada a sua data de nascimento e o seu grau de parentesco, assim como, para o caso da gestante, por meio de seu cartão de gestante ou exame comprobatório de seu estado gravídico.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Natal/RN, 23 de fevereiro de 2015.


SANDRO PIMENTEL
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

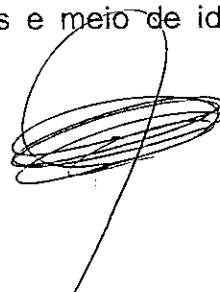
JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa facilitar a colocação das crianças menores de idade nas cadeiras veiculares, como exigido pela legislação de trânsito nacional, pelos pais e/ou responsáveis, com zelo e segurança em estacionamentos públicos ou privados, bem como a locomoção de gestantes, tendo em vista suas dificuldades e necessidades especiais nesse momento particular de suas vidas.

A gestação em si demanda uma série de cuidados específicos e diferenciados, de forma a proporcionar o desenvolvimento saudável do feto/embrião, assim como evitar que a gestante venha a sofrer qualquer dano em sua saúde decorrente de esforço ou imprevistos desmedidos. O risco de aborto, até aproximadamente 12 semanas de gestação é considerável, razão pela qual não é recomendada a manutenção de atividade física de impacto ou grande esforço. Além disso, após esse período, a gestante passa a sofrer determinados desconfortos decorrentes do aumento do volume de seu útero, do próprio desenvolvimento do feto, o que desencadeia problemas circulatórios e cardiovasculares, demandando maior cuidado e mais comodidade.

De acordo com a Resolução nº 227/2008 e Deliberação nº 100/2010 do CONTRAN, o artigo 168 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, foi alterado para tornar obrigatório o uso de cadeirinha para crianças até sete anos e meio de idade.

Em conformidade com a alteração, vigente desde o ano de 2010, o bebê, até 01 ano, deve ser transportado no bebê conforto, as crianças de 01 a 04 anos de idade devem utilizar dispositivo de retenção denominado "cadeirinha" e, a partir dos 04 até 07 anos e meio de idade, o assento de elevação.



A própria legislação estabelece o estágio de maturação da criança, seja pelo peso, seja pela altura ou até mesmo pela coordenação motora. Portanto, evidente o entendimento de que até os 04 anos de idade a criança ainda não possui condições de sentar-se e acoplar o dispositivo de segurança (cinto) das cadeirinhas veiculares sozinha, necessitando do auxílio do seu pai/mãe ou responsável.

Contudo, para que o adulto possa abrir a porta do veículo, colocar o menor na cadeira e o seu cinto de segurança, é imprescindível um espaço razoável com a porta do carro aberta.

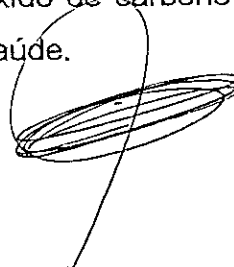
Assim, verifica-se que, em estacionamentos públicos e privados, por não existirem vagas especiais destinadas a adultos que transportam menores, os seus veículos se utilizam das vagas comuns. Em razão de falta de espaço e de inabilidade de outros condutores que estacionam os veículos muito próximos, esses adultos especificados acima ficam sem possibilidade de colocar os menores nos assentos específicos ou sequer de entrar em seus veículos com uma criança no colo, como acontece muitas vezes.

A situação parece não produzir alarde, mas para aqueles adultos que já se viram nessa situação, aguardando muitas vezes horas pelo motorista do veículo estacionado ao seu lado, especialmente em shoppings, supermercados e demais estacionamentos de grande circulação, parece caótico.

Os menores são expostos à espera inacabável, ao cansaço, à falta de infraestrutura adequada para satisfação de suas necessidades fisiológicas e biológicas e, principalmente, à criminalidade, esta como fato público e notório em crescimento acelerado.

Um adulto mal consegue se defender, quem dirá a si e a uma criança enquanto espera condições para entrar em seu veículo.

Ademais, a criança, enquanto espera com o adulto condições apropriadas para entrar em seu veículo, quando a passagem está obstruída por outro veículo, fica exposta ao alto teor de monóxido de carbono presente em estacionamentos, afetando sobremaneira a sua saúde.



O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº

8.069/1990, reza o seguinte:

Art. 3º “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. (Grifo acrescentado)

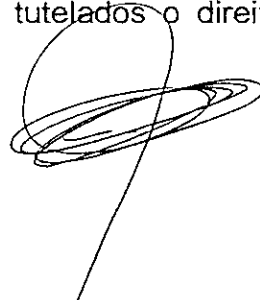
Art. 6º “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Art. 18. “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”. (Grifos acrescentados)

Art. 70. “É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”. (Grifo acrescentado)

Seguindo esse princípio de proteção, a Lei Federal nº 10.048/2000, estabelece, em seu artigo 1º, caput, que “as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário nos termos desta lei”.

O Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741/2003 e a legislação específica de deficientes já asseguram aos seus tutelados o direito a esse estacionamento diferenciado.



Portanto, não há como de negar a prioridade de estacionamento para veículos privados em transporte de gestantes e/ou crianças de 0 a 04 anos de idade, face à sua necessidade de condições especiais de transporte (bebês confortos e cadeirinhas) e de acesso ao interior do veículo, assim como pela exposição do menor a situações de desconforto, degradantes e de riscos à sua saúde e à sua vida!

O disposto nos artigos do presente projeto atendem a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação.



SANDRO PIMENTEL

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade